



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 114/2025, DE 12 DE maio DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS - DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS – DOCUMENTOS COMPROVAÇÃO DARE/GNRE - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 114/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 09/05/2025.

PROCESSO: 22101.012634/2024.95

REQUERENTE: COIMBRA MOTO PEÇAS

CNPJ Nº: 13.299065/0001.21 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº 24.019903-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 44 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: COIMBRA MOTO PEÇAS inscrito no CNPJ sob o nº 13.299065/0001.21 e Inscrição Estadual nº 24.019903-2, AV. GUIANA, 911 - TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA / RR, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida o recolhimento indevido em duplicidade a favor do Estado de Roraima, ICMS ST - agrupado - COMÉRCIO VAREJISTA, código 5025, referente à competência 09/2024, no valor de R\$ 985,87 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), (ep16329017), referente Nota Fiscal 58341, Passe Fiscal Siate/Fronteira nº 798688899, sequência nº 116, como também afirma o recolhimento de ICMS/ST referente a mesma NFe 58341 em duplicidade, em razão do fornecedor já ter recolhido o dare, por intermédio de GNRE, datada de 23/08/24 comprovando através do espelho de pagamento anexo aos autos, motivo pelo qual solicita restituição do valor pago de forma DUPLICADA.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, (ep 14928112) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 65/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 16423530) a mesma se manifesta pelo DEFERIMENTO por estarem assim presentes os documentos fiscais necessários da comprovação do pagamento duplicidade.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido por **COIMBRA MOTO PEÇAS**, CNPJ Nº: **13.299065/0001.21** INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº **24.019903-2** em duplicidade por conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos. Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...) a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento em duplicidade do ICMS ST - agrupado - COMÉRCIO VAREJISTA, código 5025, referente à competência 09/2024, no valor de R\$ 985,87 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), (ep16329017), referente Nota Fiscal 58341, Passe Fiscal Siate/Fronteira nº 798688899, sequência nº 116, como também confirmado o recolhimento de ICMS/ST referente a mesma NFe 58341 em duplicidade, em razão do fornecedor já ter recolhido o dare, por intermédio de GNRE, datada de 23/08/24 comprovando através do espelho de pagamento anexo aos autos.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de valor de R\$ 985,87 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) ao pagamento modalidade GNRE, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COIMBRA MOTO PEÇAS**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 05:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/05/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/05/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/05/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17430627** e o código CRC **7F39CB95**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)